



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

PARECER TÉCNICO NAT/TJES Nº1374 /2020

Complementar ao Parecer Técnico 569/2020

Vitória, 16 de Novembro de 2020

Processo nº [REDACTED]

**impetrado por** [REDACTED]

[REDACTED]

O presente Parecer Técnico visa a atender a solicitação de informações técnicas complementares ao 1º Juizado Especial Criminal e da Fazenda Pública de Cariacica requeridas pelo MM. Juiz de Direito Dr Benjamin de Azevedo Quaresma sobre o procedimento: **“CIRURGIA PLÁSTICA ABDOMINAL”**

## **I – RELATÓRIO**

### **1. Informações obtidas a partir do Parecer 1933/2015:**

- Segundo Petição Inicial da Defensoria a Requerente, 39 anos, evoluiu após sua última gestação com deformidades na parede abdominal, as quais inexistiam antes da gravidez. A requerente procurou atendimento no posto de saúde devido ao abalo psicológico que esta patologia lhe traz, recebendo diagnóstico de abdome globoso e sendo encaminhada para avaliação do cirurgião plástico. Porém foi informada que não há prestador para esta especialidade no município de Cariacica. Por não possuir recursos para arcar com as despesas de seu tratamento ou exame pleiteado,



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

**recorre a via judicial para consegui-lo.**

- Às fls 08 encaminhamento médico ao cirurgião plástico, emitido em 24/12/2019 pelo Dr. Indoval Moreli, CRM-ES 1334, relatando que a paciente apresenta abdome globoso, peso: 88Kg e altura: 1,60m

**Teor da conclusão do Parecer 569/2020:**

- Trata-se de paciente, 39 anos que evoluiu após a gestação com abdome globoso e deseja realizar cirurgia plástica pelo SUS.
- Ao analisar o documento médico anexado, notamos que a paciente apresenta quadro de obesidade, já que possui 1,60 m e 88Kg, resultando em um IMC de 34,37, verificamos também que não há nenhum relado de deformidade na parede abdominal.
- O Sistema Único de Saúde, conforme Legislação vigente, disponibiliza a cirurgia reparadora de abdome, mamas, ginecomastia (nos homens), lipodistrofia de coxas e braços e lipoaspiração, isolada ou associada a outros procedimentos, nos casos de pacientes que estejam incluídos em um programa de seguimento do tratamento da obesidade grave e confirmadamente aderirem às propostas do programa, e que apresentem após redução de todo o peso esperado.
- **Portando, com os dados anexados, este NAT entende que a paciente não atende os critérios definidos pela legislação para elegibilidade ao procedimento pleitado. Sugerimos que a requerente seja encaminhada inicialmente para seguimento clínico com orientação nutricional e de atividade física.**
- Concluindo ressalta-se que a solicitação não se caracteriza em um procedimento de urgência, de acordo com a definição do que seja urgência na área da saúde e a Resolução CFM 1451/95 que define urgência e emergência.



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

**Informações obtidas a partir da nova documentação:**

- Às fls. sem número, laudo médico emitido em 26/08/2020, carimbo ilegível, em papel timbrado da Secretaria Municipal de Saúde, informando que a paciente apresenta excesso de pele, com assaduras, acantose nigricans, dores lombares, no joelho, falta de ar, dificuldade de deambular, necessita procedimento cirúrgico corretor. CID: E66 (Obesidade devido a excesso de calorias). Paciente realizou dieta e exercícios físicos acompanhados por professor de educação física e nutricionista e não obteve resultado.

**III – CONCLUSÃO**

1. Avaliando o novo documento anexado, verificamos que há confirmação que a paciente é portadora de obesidade, ademais apresenta sintomas que podem não estar relacionados diretamente ao excedente de pele do abdome como acantose nigricans (presente em paciente obesos, com endocrinopatias como diabetes e etc) e falta de ar.
2. Lembrando que o Sistema Único de Saúde, conforme Legislação vigente, disponibiliza a cirurgia reparadora de abdome, mamas, ginecomastia (nos homens), lipodistrofia de coxas e braços e lipoaspiração, isolada ou associada a outros procedimentos, nos casos de pacientes que estejam incluídos em um programa de seguimento do tratamento da obesidade grave e confirmadamente aderirem às propostas do programa, e que apresentem após redução de todo o peso esperado.
3. Portanto este NAT mantém a conclusão anterior e entende que a paciente não atende os critérios definidos pela legislação para elegibilidade ao procedimento pleitado. Já que a mesma não obteve sucesso para perda ponderal com acompanhamento nutricional e exercícios físicos, sugerimos que a paciente seja encaminhada então para consulta com médico endocrinologista para avaliar a necessidade de tratamento medicamentoso



**Poder Judiciário**  
Estado do Espírito Santo  
Núcleo de Assessoramento Técnico – NAT

---

**para controle e perda ponderal.**

4. Ressalta-se que a solicitação não se caracteriza em um procedimento de urgência, de acordo com a definição do que seja urgência na área da saúde e a Resolução CFM 1451/95 que define urgência e emergência.
5. Este Núcleo se coloca à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários

[REDAÇÃO MISTERIOSA]